VOTO EM SEPARADO

De autoria do Sr. Governador, o Projeto de lei nº 704, de 2023, propõe a revalorização dos pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

Encaminhada em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual, a propositura figurou em pauta por três sessões, tendo recebido dois Substitutivos e 14 emendas.

Na sequência do processo legislativo, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Administração Pública e Relações de Trabalho, e Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Por convocação do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, encontram-se conjuntamente reunidas, nesta oportunidade, as três Comissões supramencionadas, a fim de examinar o projeto quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito, e financeiro-orçamentário.

Tendo havido a designação de relator pelo Presidente da Reunião Conjunta, com o devido respeito, discordamos do conteúdo do voto apresentado, razão pela qual apresentamos este voto em separado.

No aspecto constitucional, apontamos ser a matéria de natureza legislativa, nos termos constitucionais e regimentais, nada havendo a considerar como impeditivo à propositura. Desse modo, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não há nenhum óbice à aprovação do projeto.

No que tange ao mérito, somos pelo acolhimento da proposta, mas com modificações que a seguir fundamentamos e justificamos.

A propositura adota, para o cálculo do aumento salarial, o Índice de Preços ao Consumidor IPC/FIPE acumulado entre os meses de novembro/2021 e fevereiro de 2023, no percentual de 12,04%, acrescido de 7,74% para a antiga faixa I e 5,9% para a antiga faixa II de ganho real.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Desta forma, o valor estipulado, para ambas as faixas, nesta oportunidade equiparadas, foi o de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

Dentre as emendas apresentadas, os seguintes temas foram abordados pelos seus autores:

1- os Substitutivos 1 e 2, e as emendas 1, 7, 9, 11 e 14 propuseram alteração no valor nominal, inclusive estabelecendo metodologia que se baseiam no Salário Mínimo Necessário do DIEESE e em cálculo de correção salarial que siga o INPC e o PIB do Estado, todas elas aumentando substancialmente o valor do piso, além de assegurar regras para futuras atualizações dos valores com base em índices inflacionários.

2- apontando para a necessidade de proteção a novas categorias profissionais, o Substitutivo 1, e as emendas 1, 2 e 10 incluem funcionários e servidores públicos; as emendas 3 e 12 incluem a categoria dos cuidadores de pessoas idosas e dependentes.

3- incidindo quanto à efetividade da determinação de piso legal, a emenda 13 propõe que seja o piso nacional adotado enquanto salário mínimo para trabalhadores contratados em jornada reduzida ou contratos flexíveis, independentemente da jornada contratada.

4- por fim, a emenda 4 determina vinculação do cumprimento do piso por empresas beneficiárias de incentivo fiscal; e a emenda 5 estabelece a realização de tratativas sindicais para futuras atualizações do valor do piso.

Destacamos, por evidente, o mérito das propostas de adoção da metodologia de cálculo do DIEESE, cuja composição do piso reflete em sua literalidade o desenho de salário mínimo constitucional, conforme previsto pelo art. 7º, VI da Constituição Federal, que assim pontua:

Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 81, reforça esse comando legal:

Artigo 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

Composto pela soma do valor médio da cesta básica e dos custos reais para acesso a serviços necessários à subsistência digna da família paulista, o montante encontrado pelo estudo do Salário Mínimo Necessário deve ser horizonte a ser perseguido para efetivação completa da política de salário mínimo constitucional.

Posto isso, é certo que, de forma a caminhar no sentido de se aproximar ao cumprimento efetivo da Constituição Federal, assim como para efetivar o objetivo almejado pela própria Lei 12.640//2007 - garantir aos trabalhadores paulistas em categorias vulneráveis proteção frente ao elevado custo de vida do Estado comparativamente - é imprescindível que o aumento salarial não só recomponha a inflação, como também confira ganho real.

No cálculo apresentado na justificativa do projeto do executivo, o valor alcançado importa em um aumento real apenas 5% acima do índice de inflação acumulada nos últimos 4 anos e, portanto, de apenas 1,2% ao ano.

Dessa forma, é necessária a remodelagem da base de cálculo, para que passe a adotar ao menos o resultado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Paulista. Nesse modelo, encontra-se o percentual de aumento de 38,66% sobre o último reajuste, formando piso salarial de R$ 1.640,80.

Como forma, por fim, de garantir que os avanços legislativos promovam efeitos duradouros, e de proteger a população paulista de eventuais retrocessos sociais, se faz medida justa que a base de cálculo acima descrita tome o status de determinação legal.

Necessário, assim, acolher as propostas de emenda para adoção dos índices INPC e PIB Paulista, como bases fixas de cálculo de aumento salarial da Lei 12.640/2007.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ademais, frente à característica de rol taxativo dos itens do artigo 1º da Lei 12.640/2007, faz-se necessária a atualização das categorias profissionais protegidas.

Razoável, assim, acatar as propostas de adição da categoria de cuidador de idosos e dependentes, assim como de pessoas com deficiência, como condição de proteção à categoria, fragilmente amparada por instrumentos de negociação coletiva, posto a limitação imposta pela condição do empregador, grande parte das vezes doméstico e sem fins lucrativos.

Destaca-se que tal inclusão não cria novo direito ou proteção legal, mas apenas segurança jurídica e visibilização da profissão. Isso pois, por definição constante da PEC das Domésticas (EC nº 72/2013), a categoria de cuidadores está abarcada dentro da categoria de "trabalhador doméstico".

Ainda neste tópico, fundamental sejam acatadas as emendas que demandam o avanço da proteção legal da lei em comento aos servidores públicos.

Se é certo que o funcionalismo público paulista ostenta uma das folhas de pagamento com a maior quantidade de servidores do país, também é real a profunda desigualdade salarial entre as diferentes categorias de servidores. Esse é o caso, por exemplo, dos servidores do Quadro de Apoio Escolar (QAE) da Secretaria de Educação, cujo vencimento não alcança o valor do piso salarial desta lei - razão pela qual, repetidamente, o governo lhes paga com "abonos complementares".

Assim, como forma de adensar a proteção legal que representa a presente lei, de garantir a isonomia entre categorias de trabalhadores expostas às mesmas condições de vulnerabilidade remuneratória, e de proteger a função pública da desvalorização perante a iniciativa privada, inclui-se a categoria de servidores públicos estaduais ao art. 1º desta lei.

Por fim, quanto à proposta de adoção de salário mínimo no valor do piso nacional enquanto verba remuneratória fixa mensal para trabalhadores contratados em jornada inferior ao teto constitucional ou por contratos flexíveis, trata-se de disposição fundamental para atualização da lei, via conformação dos efeitos da modernização dos contratos de trabalho ao preceito constitucional do salário mínimo, conforme art. 7º, IV, VII e XXXIV.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando a realidade das categorias de trabalhadores mais vulneráveis entre os abarcados pela lei em discussão, cujas relações laborais são por muitas vezes regidas por contratos de trabalho flexíveis, faz-se necessária a fixação de salário mínimo nunca inferior ao piso nacional, independentemente da jornada de trabalho contratada.

Em atenção aos objetivos da lei em comento, e em consideração à situação de vulnerabilidade remuneratória que atinge uma grande parcela da força de trabalho paulista, composta por trabalhadoras domésticas, trabalhadores dos setores de limpeza e segurança, tal proteção objetiva atender à necessária garantia de remuneração capaz de prover condições mínimas de subsistência aos trabalhadores, em atenção aos objetivos da lei ora em discussão.

Na somatória do discutido, de suma importância, faz-se necessário emendar o projeto aqui em discussão para garantir a adoção da melhor técnica e transparência no cálculo de aumento salarial.

Nesse sentido, de forma a aprimorar a política salarial do Estado de São Paulo de forma que atenda aos princípios constitucionais e à realidade da população paulista, fundamental acatar a emenda que determina a criação de Grupo de Trabalho interdisciplinar e transversal, com membros do poder público e da sociedade civil organizada, para produção de estudos e desenhos de políticas salariais.

Ante ao acima explanado, e buscando o aprimoramento da matéria, com considerações relevantes de natureza social, propomos a seguinte Subemenda às emendas 01, 03, 07, 09, 11, 12, 13 e 14, no seguinte teor:

Subemenda,

Às emendas 1, 3, 7, 9, 11, 12, 13 e 14, ao projeto de lei 704, de 2023

O projeto de lei em epígrafe fica alterado na seguinte conformidade:

1- O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 1º -** No âmbito do Estado de São Paulo, o piso salarial mensal dos trabalhadores a seguir indicados fica fixado em:

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - R$ 1.640,80 (um mil e seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos), para os trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos, de dependentes e de pessoas com deficiência, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboys", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

II - R$ 1.640,80 (um mil e seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação, servidores públicos federais cuja remuneração seja inferior ao salário mínimo paulista.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único - Em caso de contratação para jornada inferior ao limite constitucional, determinada pelo art. 7º, XIII e XIV da Constituição Federal, a remuneração não poderá ser inferior ao valor integral do salário mínimo federal, independentemente da carga horária contratada. (NR)"

2- O artigo 2º fica renumerado como artigo 3º, inserindo-se novo artigo com a seguinte redação::

"Artigo 2º - Os pisos salariais de que tratam esta Lei serão reajustados anualmente, levando em consideração a inflação acumulada no ano anterior, mais o percentual de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de São Paulo de dois anos atrás, assegurando aumentos reais (NR).

Parágrafo único: No prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve instituir Grupo de Trabalho integrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, por Centrais Sindicais e por entidades patronais do Estado de São Paulo, com a finalidade de propor a regulamentação estabelecida no *caput*."

Cabe, finalmente, apreciar a propositura sob o aspecto financeiro-orçamentário e, especialmente diante do impacto social pretendido com a efetivação da propositura, não há nenhum reparo a fazer ao projeto.

Conclusão.

Ante ao todo exposto, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 704, de 2023; às emendas 01, 03, 07, 09, 11, 12, 13 e 14, na forma da subemenda ora apresentada; e contrariamente aos Substitutivos 1 e 2 e às demais emendas.

É o voto em separado.

Ediane Maria

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.